



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.063-A, DE 2022

(Do Sr. Sanderson)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre as polícias científicas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas, com substitutivo (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre as polícias científicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, as polícias científicas, e para reconhecer a natureza policial da atividade exercida pelos policiais científicos.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º.....
.....

§2º.....
.....

XVII – polícias científicas

.....
.....

§ 5º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos policiais penais, policiais científicos, policiais legislativos e servidores de segurança do sistema socioeducativo.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, as polícias científicas, e para reconhecer a natureza policial da atividade exercida pelos policiais científicos.

A criação do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) é um marco divisório na história do país. Implantado pela Lei nº 13.675/2018, sancionada em 11 de junho, o Susp dá arquitetura uniforme ao setor em âmbito nacional e prevê, além do compartilhamento de dados, operações e colaborações nas estruturas federal, estadual e municipal.

Com as novas regras, os órgãos de segurança pública, como as polícias civis, militares e Federal, as secretarias de Segurança e as guardas municipais estão integrados para atuar de forma cooperativa, sistêmica e harmônica, assim como já ocorre no sistema de saúde. Com efeito, a lei do Susp também criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) para fortalecer "as ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis". Essa política foi estabelecida pela União e está prevista para valer por dez anos, cabendo aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecerem suas respectivas políticas a partir das diretrizes do Plano Nacional.



Não obstante sua importância institucional para a elucidação dos crimes, hoje as polícias científicas não constam no rol dos integrantes do Susp, razão pela qual apresento o presente projeto de lei, incluindo as polícias científicas no Susp.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito apoio dos parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Ubiratan Sanderson

Deputado Federal (PL/RS)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I
Da Composição do Sistema

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

§ 1º O Susp será coordenado pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do Susp e, nos limites de suas competências, com o Sisbin e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 3º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública e defesa social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada, sempre que possível, a matriz curricular nacional.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Jones Moura – PSD/RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(AO PL Nº 2.063, DE 2022)

Altere-se a redação dos arts. 1º e 2º do PL nº 2.063/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, as polícias científicas, e para reconhecer a natureza policial da atividade exercida pelos guardas municipais e policiais científicos.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º.....

§ 5º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos policiais penais, policiais científicos, policiais legislativos, guardas municipais e servidores de segurança do sistema socioeducativo”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o presente projeto garantindo, pela lei, o reconhecimento da natureza policial às atribuições exercidas, também, pelos guardas municipais.

Para tanto, lembramos que nossa Suprema Corte já se manifestou inúmeras vezes sobre o tema, tendo afirmado que: “[...] **Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país [...]**”¹ e que “[...] **As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao**

1 STF - ADI 5948 e 5538 e ADC 38, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 17-05-2021 PUBLIC 18-05-2021.



atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF)''2.

A definição da natureza e do regime jurídico das atividades desempenhadas pelas Guardas Municipais, como de segurança pública, a partir do trecho da Ementa do RE 846.854/SP, acima trazido, que restou decidido que, em razão das atividades executadas pelas Guardas Municipais, estas não gozariam do direito constitucional de greve, independentemente se celetistas ou estatutários, foi estabelecida a partir de uma discussão, a qual contou ainda, com as seguintes manifestações, além das do Relator:

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RE 846.854 – TEMA 544

[...] Senhora Presidente, após todos esses debates, para mim, no atual momento, pouco importa se a guarda civil metropolitana integra a segurança pública ou não, embora **eu leia na Constituição que ela está no capítulo da segurança pública (art. 144, § 8º) então, não pode ser outra coisa senão segurança pública. Não é preciso haver precedente do Supremo para se dizer isso. É o que está dito na Constituição. [...]**

Agradeço os apartes. **Isso só me convence, então, de que a guarda civil é integrante da área de segurança pública.**³

MINISTRO CELSO DE MELLO – RE 846.854 – TEMA 544

Parece-me relevante observar que **as Guardas Municipais**, por estarem sujeitas às limitações reconhecidas pelo STF (ARE 654.432/GO), acham-se excluídas do acesso ao direito de greve, **em face da natureza mesma de que se reveste o exercício de suas atribuições na área de segurança pública (CF, art. 144, § 8º).**

Esta Corte já se pronunciou no sentido de que agentes públicos que atuam em área diretamente ligada à segurança pública, como sucede com os integrantes das Guardas Municipais (CF, art. 144, § 8º), não podem exercer o direito de greve.

Vale lembrar, na linha do precedente a que aludi, que **o § 8º do art. 144 da Constituição situa-se, precisamente, no capítulo referente à segurança pública.**⁴

Ademais, recentemente, no dia 10/03/2022, no âmbito da ADI 6621-TO, o STF decidiu, com base no voto do Ministro Fachin, que o ***“[...] Legislador, ao reespecificar o comando constitucional acolheu a interpretação [...] que melhor realiza a finalidade da política de segurança, enfatizando o aspecto institucional e a eficiência dos órgãos administrativos”***, de modo que com a aprovação pelo Congresso Nacional da **Lei Federal nº 13.675/18**, essa que buscamos aqui alterar:

[...] rompe-se com a anterior fórmula de organização que encontrava amparo neste Tribunal, qual seja, a de repartição federativa, com descentralização e engessamento [...] promovendo a centralização do planejamento estratégico, e flexibilidade das atribuições **dos órgãos**

2 STF - RE 846854, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018.

3 Trechos do Voto do **Ministro Dias Toffoli** – RE 846.854 – TEMA 544.

4 Trechos do Voto do **Ministro Celso de Mello** – RE 846.854 – TEMA 544.



responsáveis pela segurança pública, retirando, portanto, a taxatividade do caput do art. 144 da CRFB/88.

No caso concreto, temos que com a vigência das Leis Federais nº 13.022/14 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e 13.675/18 (SUSP), as políticas públicas de segurança locais, através das guardas municipais e dos municípios são uma realidade no combate, controle e diminuição dos índices de violências e criminalidade, tornando materialmente mais eficiente a prestação pelo Estado do serviço público de segurança, com base no arcabouço jurídico vigente, como mostra a reportagem⁵ bem atual, abaixo:

Guarda Municipal de Vila Velha recupera mais de 100 veículos em 3 meses

Município tem investido em segurança, como o sistema da Muralha Eletrônica, aquisição de novas viaturas e motopatrulhas e concurso para aumentar efetivo

Tempo de leitura: 5min



Apresentado por
Prefeitura de Vila Velha



Produzido por
Estúdio Gazeta

Publicado em 27/04/2022 às 10h35



Dessa mesma reportagem, também retiramos a avaliação importante de um munícipe, além dos números do primeiro trimestre de 2022, relacionados a atuação da Guarda Municipal de Vila Velha -ES, *verbis*:

"A Guarda Municipal de Vila Velha foi muito eficiente. Eu dei entrada no boletim de ocorrência na quinta mesmo, quando fui assaltado, e na segunda, às 15h, eles me ligaram avisando que recuperaram a minha moto. Fui até a delegacia para pegar a moto e tive um excelente atendimento", conta.

⁵ **Jornal A Gazeta**, matéria de 27/04/2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/especial-publicitario/prefeitura-de-vila-velha/guarda-municipal-de-vila-velha-recupera-mais-de-100-veiculos-em-3-meses-0422>



Apenas para não parecer um caso isolado e tornar desnecessário trazer todos os demais semelhantes, apresentamos abaixo, os números de Porto Alegre-RS⁷, referentes, ao primeiro quadrimestre de 2022.

6 Segundo a reportagem, os números foram fornecidos pela Prefeitura de Vilha Velha – ES.

7 <https://prefeitura.poa.br/smseg/noticias/prisoas-da-guarda-municipal-crescem-mais-de-60-no-quadrimestre>.



Prisões da Guarda Municipal crescem mais de 60% no quadrimestre

22/05/2022 09:05

A Guarda Municipal registrou um aumento de 63% de prisões neste primeiro quadrimestre, em relação ao mesmo período de 2021 em Porto Alegre. De janeiro a abril, 62 pessoas foram detidas em 50 ocorrências atendidas. Os meses de janeiro e abril registraram maior volume de prisões, totalizando 19. Em fevereiro, foram mais 14 detenções contra dez em março. No primeiro quadrimestre de 2021, a Guarda Municipal realizou 38 prisões.

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Federal JONES MOURA
PSD - RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2.063/2022

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre as polícias científicas.

EMENDA Nº _____ (Do Sr Luis Miranda)

O Art. 9º da Lei no 13.675, de 11 de junho de 2018, alterado pelo Art 2º do Projeto de Lei nº 2.063 de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§2º

XVIII – polícias legislativas.”

§ 5º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos policiais penais, policiais científicos e servidores de segurança do sistema socioeducativo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir as Polícias Legislativas no rol dos integrantes operacionais do Susp. Nota-se que assim como os policiais científicos, os



policiais legislativos restaram excluídos do citado rol, falta esta que se busca corrigir por meio desta emenda.

A inclusão das Polícias Legislativas é de suma importância para a sua atividade, já que facilitará o acesso e cooperação com os sistemas de informação de segurança, bem como promoverá maior integração com os demais órgãos de segurança pública, entre outros.

No que se refere ao §5º, a proposição inicial afirma que considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos policiais legislativos, o que se trata na verdade de uma redundância, tendo em vista que as polícias legislativas já estão expressamente previstas na Constituição Federal em seus artigos 27, §3º, 51, IV e 52, XIII.

Assim, a presente emenda busca retirar as polícias legislativas do §5º e acrescentá-las no rol de integrantes do Susp.

Sala das Sessões, de agosto de 2022.

Deputado Luis Miranda
Republicanos-DF



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2022

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre as polícias científicas.

Autor: Deputado SANDERSON

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.063, de 2022, de autoria do Deputado Sanderson, visa alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre as polícias científicas.

Em sua justificação o Autor afirma que:

A criação do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) é um marco divisório na história do país. Implantado pela Lei nº 13.675/2018, sancionada em 11 de junho, o Susp dá arquitetura uniforme ao setor em âmbito nacional e prevê, além do compartilhamento de dados, operações e colaborações nas estruturas federal, estadual e municipal. Com as novas regras, os órgãos de segurança pública, como as polícias civis, militares e Federal, as secretarias de Segurança e as guardas municipais estão integrados para atuar de forma cooperativa,



sistêmica e harmônica, assim como já ocorre no sistema de saúde. Com efeito, a lei do Susp também criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) para fortalecer "as ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis". Essa política foi estabelecida pela União e está prevista para valer por dez anos, cabendo aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecerem suas respectivas políticas a partir das diretrizes do Plano Nacional.

Não obstante sua importância institucional para a elucidação dos crimes, hoje as polícias científicas não constam no rol dos integrantes do Susp, razão pela qual apresento o presente projeto de lei, incluindo as polícias científicas no Susp.

Apresentado em 15 de julho de 2022, o Projeto de Lei nº foi distribuído, em 1 de agosto do mesmo ano, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 24/03/2023 fui designado Relator, função que desempenho com muita honra. Aberto o prazo para o oferecimento de emendas, foram apresentadas as seguintes Emendas:

- Emenda nº 1, de autoria do Deputado Jones Moura, que inclui os guardas municipais no rol das categorias que deverão ter suas atividades consideradas de natureza policial;

- Emenda nº 2, de autoria do Deputado Luís Miranda, que propõe a inclusão das polícias legislativas no rol dos integrantes operacionais do SUSP e retirar os integrantes dessa instituição do rol das categorias propostas para terem suas atividades consideradas de natureza policial por entender que ela já é assim definida pela Constituição Federal de 1988.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘d’ e ‘g’), todas com alguma pertinência quanto à matéria da proposição sob análise.

Deixamos claro que nos ateremos, neste momento, aos questionamentos relativos à vocação desta Comissão, deixando a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa para a Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania.

Inicialmente, deixamos claro que somos favoráveis ao mérito da matéria, nunca é demais aperfeiçoarmos o ordenamento jurídico pátrio ao conferirmos maior proteção à sociedade ao melhorarmos a atuação de seus órgão institucionais.

A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, é um divisor de águas no que diz respeito ao direito positivo sobre segurança pública no país. Ela disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Nela podemos encontrar as diretrizes para o funcionamento do SUSP, bem como a sua composição.

A Policia Cientifica é um órgão com a atribuição de obter a prova técnica dos delitos investigados. A autonomia de sua atividade é garantida pela legislação infraconstitucional (Lei 12.030/2009). Com a evolução da ciência e tecnologia, característica deste nosso século, podemos entender o protagonismo desta área de investigação.

Assim, nada mais salutar do que erigirmos a condição de integrante operacional do Susp, esses homens e mulheres que labutam diariamente para produzir a prova técnica de qualidade que produza os efeitos desejados nos inquéritos e processos.



Nesse ponto de expandir o rol dos integrantes operacionais do SUSP, devemos considerar como oportuna e acatar as considerações da Emenda nº 2 e acrescentar as polícias legislativas como membro desses sistema. A troca de informação e de conhecimento técnico-profissional são alguns dos benefícios que essa medida trará já em curto prazo.

Outra questão relevante, proposta pelo Autor, é a natureza policial de algumas categorias em atividade no país. Podemos conceituar a atividade policial como a ação profissional, especializada, de caráter público, para a manutenção da ordem e segurança pública; parte do controle social estatal, integrante do sistema penal.

Dessa forma, analisando as categorias em apreço podemos afirmar que todas possuem esses atributos. Os policiais penais possuem a atribuição constitucional de prover a segurança dos estabelecimentos penais; os policiais científicos trabalham decisivamente nos inquéritos e processos; os policiais legislativos são fazer parte da única polícia de ciclo completo atuando em nosso país; e os servidores de segurança do sistema socioeducativo passam por tudo que os policiais penais passam em sua labuta diária, só que com adolescentes infratores.

Nesse ponto, acatamos as sugestões presentes nas Emendas nº 1 e nº 2, quais sejam: acrescentar os guardas municipais como categoria que exerce atividade de natureza policial; e retirar os policiais legislativos desse rol, por ter essa consideração prevista pela Constituição. Na mesma toada da polícia legislativa segue os policiais penais, que retiraremos também desse grupo, conforme o substitutivo.

A guarda municipal, no atual ordenamento jurídico pátrio, constitui no principal organismo do sistema de segurança pública dos municípios brasileiros, e devem sim contar com as prerrogativas dos integrantes dos mesmos, bem como com os ônus. Dessa maneira, seus integrantes prestam um serviço de Estado, com vista a incolumidade do patrimônio e de pessoas, pura natureza policial.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.063, de 2022, de todas as emendas, na forma do substitutivo anexo



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2023-5805



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº2.063, DE 2022

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre as polícias científicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, as polícias científicas, e para reconhecer a natureza policial da atividade exercida pelos policiais científicos.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º

§2º

XVII – polícias científicas;

XVIII – polícias legislativas.

.....

§ 5º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos policiais científicos, guardas municipais e servidores de segurança do sistema socioeducativo.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.063/2022, das Emendas nºs 1 e 2 da CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Carol Dartora, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230574409500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.063 DE 2022.

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre as polícias científicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, as perícias oficiais, e para reconhecer a natureza policial da atividade exercida pelos policiais científicos.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º

§2º

XVII – polícias científicas;

XVIII – polícias legislativas.

.....

§ 5º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos policiais científicos, guardas municipais e servidores de segurança do sistema socioeducativo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

